



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013461-36.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada MARIA LUISA OLIANI DIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n. 1013461-36.2024.8.26.0566 – Comarca de São Carlos**

**Apelante:** São Paulo Previdência - SPPrev

**Apelada:** Maria Luísa Oliani Dias

**Juíza sentenciante:** Dra. Gabriela Muller Carioba Attanasio

**Voto n. 2228**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE DE EX-CÔNJUGE PARA VIÚVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pela São Paulo Previdência – SPPrev contra sentença que julgou procedente o pedido de reversão da cota-parte da pensão por morte de ex-cônjuge falecida em favor da viúva do servidor instituidor do benefício, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas desde 19/03/2024.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a viúva do servidor tem direito à reversão da cota-parte da pensão recebida pela ex-cônjuge falecida; e ( ) estabelecer se a negativa da SPPrev fere o princípio da unicidade da pensão e configura enriquecimento ilícito do ente estatal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A unicidade da pensão por morte garante que a integralidade do benefício seja paga aos dependentes habilitados, nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal.

4. A restrição prevista no art. 148, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 180/78, que limitava a reversão da cota-parte apenas entre cônjuge ou companheiro e filhos, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, por violar o princípio da igualdade.

5. A negativa de reversão pela SPPrev não tem respaldo legal e configura retenção indevida de parcela da pensão, contrariando o entendimento consolidado na jurisprudência do TJSP, que reconhece o direito de reversão entre outros cobeneficiários.

6. O entendimento jurisprudencial pacífico é de que a reversão deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, conforme Súmula n. 340 do STJ.

7. O dever de pagamento integral da pensão persiste enquanto houver beneficiários habilitados, não podendo a Administração Pública reduzir ou reter valores sem amparo normativo.

**IV. DISPOSITIVO**

**8. Recurso desprovido.**

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 40, § 7º, I; Lei Complementar Estadual n. 180/78, art. 148, § 5º; Lei n. 8.213/91, art. 77, § 1º; Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007; Súmula n. 340 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 26.08.2015; TJSP, Apelação Cível n. 1026839-80.2023.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 26.03.2024, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **São Paulo Previdência – SPPrev** contra a r. sentença proferida nos autos da **ação declaratória** ajuizada por **Maria Luísa Oliani Dias**, que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Na sentença, o Juízo *a quo* determinou que a requerida promovesse a reversão da cota parte da pensão extinta de Mary Luiza Lopes Dias em favor da requerente, bem como a condenou ao pagamento das diferenças atrasadas desde 19/03/2024 até a efetiva reversão, sendo o valor apurado na fase de cumprimento de sentença. Além disso, consignou que os valores devidos deveriam ser acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, calculada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA-E), e de juros de mora, conforme disposto na Lei n. 11.960/09, a contar da citação, observando-se a EC 113/2021. Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, com base na verba a ser devolvida, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença, conforme os termos do artigo 85, § 3º do CPC (fls. 225/230).

A requerida São Paulo Previdência – SPPrev interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em sua peça de defesa e sustentou que: (i) nos termos dos arts. 148, 153 e 154 da Lei Complementar n. 180/78, na redação anterior à Lei Complementar n. 1.012/07, só poderia haver reversão entre cônjuge ou companheiro e filhos; (ii) somente haveria possibilidade de reversão da quota parte de filhos para cônjuge ou companheiro, e destes para aqueles; (iii) não havia previsão de reversão de quota de um(a) ex-cônjuge para um(a) cônjuge; (iv) acolher o pedido da requerente implicaria em afronta ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, posto que se estaria majorando benefício sem a respectiva indicação da fonte de custeio; (v) não seria possível exigir da Administração Pública que agisse nesse sentido, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade que rege seus atos, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diante disso, requereu a reforma da sentença e o provimento do recurso (fls. 235/242).

Contrarrazões (fls. 246/260).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isentos de preparo, conforme art. 1007, § 1º, do CPC e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrente, o inconformismo recursal não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação de reversão de cota parte de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luisa Oliani Dias contra a São Paulo Previdência – SPPrev. A requerente alega ser viúva do

servidor da USP, Névio Dias, falecido em 29/11/2010, e que, após o falecimento do esposo, recebeu pensão por morte na proporção de 59%, juntamente com a ex-esposa do falecido, Sra. Mary Luzia Lopes Dias, que recebia 41%, sendo ambas dependentes do instituidor.

A requerente sustenta que, após o falecimento da ex-esposa em 19/03/2024, requereu à SPPrev a reversão da cota-parte da falecida para si, a fim de integralizar os 100% da pensão. No entanto, o pedido foi indeferido pela SPPrev, sob a justificativa de que a reversão de cota-parte só ocorre entre filho e cônjuge ou companheiro do ex-servidor, conforme previsto na Lei Complementar n. 180/1978 e nas alterações da Lei Complementar n. 1.012/2007.

Diante da negativa administrativa, a requerente ajuizou a presente ação pleiteando a reversão da cota-parte extinta da ex-esposa, argumentando que tal medida é essencial para garantir a integralidade do benefício. Sustenta que, com o falecimento de Mary Luzia Lopes Dias, a pensão por morte deve ser integralmente direcionada a ela, conforme a legislação aplicável, assegurando-lhe a totalidade do benefício a que faz jus.

Dessa forma, a requerente requereu o provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à reversão da cota que deixou de ser paga à cobeneficiária Mary Luzia Lopes Dias desde a interrupção do respectivo pagamento. Além disso, solicitou a condenação da requerida SPPrev ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente atualizadas, conforme os parâmetros legais estabelecidos.

Com efeito, não há dúvida de que o sistema geral de previdência determina que, em caso de cessação do direito de pensão a um dos beneficiários, a parte deste reverterá em benefício dos demais, conforme art. 77, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Com referência ao direito do benefício, a Lei Complementar n. 180/78, art. 148 § 5º, retrata que:

*“A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.”*

Efetivamente, o sistema geral de previdência determina que, em caso de cessação do direito de pensão a um dos beneficiários, a parte deste reverterá em benefício dos demais, conforme art. 77, § 1º, da Lei n. 8.213/91:

*"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

Em sentido semelhante, em âmbito estadual, dispõe o art. 148 da Lei Complementar n. 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.012, de 05/07/2007:

*“Artigo 148 – Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais (NR).*

*(...)*

*§ 5º - a perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.”*

Contudo, o disposto no art. 148, inc. §5º, da Lei Complementar Estadual n. 180/78, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007, fora objeto de análise pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, na Relatoria do Des. Francisco Casconi, julgado em 26.08.2015, no qual decidiu-se que:

*“Arguição de inconstitucionalidade. Parágrafo 5º do artigo 148 da Lei Complementar nº 180/1978, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007, ambas do Estado de São Paulo. Pensão por morte. Dispositivo que disciplina reversão de quota-*

*parte do benefício, restringindo este direito às hipóteses de filho para cônjuge ou companheiro e vice-versa. Unicidade do benefício previdenciário, prevista no parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição da República, que fundamenta o direito de reversão entre outros co-beneficiários (irmãos, por exemplo). Norma impugnada que ofende, ademais, o princípio da igualdade, por estabelecer tratamento diverso em situações jurídicas similares. Incidente conhecido e acolhido.”*

Ressalta-se que o servidor falecido contribuiu para os cofres da previdência com o objetivo de garantir a percepção integral do benefício previdenciário por seus dependentes. Assim, com o advento de seu falecimento, o valor correspondente deve ser pago integralmente aos beneficiários habilitados, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente estatal, que não pode se apropriar de parcela da pensão sem respaldo legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, §7º, I, assegura que os proventos do servidor falecido sejam pagos integralmente aos seus dependentes. Dessa forma, o direito à reversão da cota-parte da ex-esposa do servidor deve ser reconhecido como meio de garantir a integralidade do benefício, em consonância com o princípio da unicidade da pensão. Esse princípio visa preservar a justa distribuição dos valores previdenciários, impedindo que parte do benefício deixe de ser repassada a quem efetivamente tem direito.

Portanto, a reversão da cota-parte se mostra viável e necessária, uma vez que decorre da unicidade da pensão, que constitui um valor único vinculado ao órgão pagador e não pode ser fracionado ou reduzido indevidamente. O dever de pagamento da pensão integral apenas se extingue quando não houver mais beneficiários habilitados, de modo que a requerida SPPrev deve, nesse contexto, proceder à reversão pleiteada pela requerente.

Outrossim, registra-se que a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n. 1.354/20 não tem o condão de alcançar fato pretérito, de forma que o direito de reversão deverá observar a legislação vigente à época do óbito do servidor-segurado, nos termos do enunciado da Súmula n. 340 do STJ: "A lei

*aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

*“SERVIDOR ESTADUAL. Previdenciário. Professora de Educação Básica. Aposentadoria. Revisão dos proventos. Fazenda do Estado. Extinção sem resolução do mérito. Ilegitimidade passiva. Possibilidade: A Fazenda do Estado de São Paulo não tem legitimidade para responder demanda ajuizada por servidora pública inativa. SERVIDOR ESTADUAL. Previdenciário. Professora de Educação Básica Aposentadoria Revisão dos proventos Base na média aritmética das maiores remunerações Possibilidade: Inaplicabilidade do art. 39, da LCE 836/97, cuja eficácia foi suspensa após a edição da norma geral previdenciária prevista na LF 10.887/04.” (TJSP; Apelação Cível / Remessa Necessária n. 1009572-74.2020.8.26.0482; Rel. (a) Des. (a) **Teresa Ramos Marques**; julgado em 31.01.2022).*

*“Apelação Cível. Pretensão de reversão da cota-parte de benefício de pensão por morte que cabia aos irmãos. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Preliminares má-fé e litisconsórcio passivo necessário afastadas. SPPREV é o órgão responsável pelo pagamento do benefício previdenciário. Prescrição parcelar, mas não de fundo do direito, em conformidade com o teor das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF por se tratar, no caso, de prestação de trato sucessivo. Previsão do art. 148, § 5º, da LCE nº 180/1978, que foi declarado inconstitucional em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015.8.26.0000. Declaração de inconstitucionalidade da restrição do direito de acrescentar apenas entre cônjuge/companheiro e filhos. Possibilidade de reversão das cotas entre outros cobeneficiários. Princípio da unicidade que garante o pagamento igualitário a todos os beneficiários. Inteligência do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Possibilidade de reversão. Inexistência de enriquecimento ilícito do autor. Inversão do ônus de sucumbência. Correção monetária e juros de acordo com o Tema 905 do STJ e 810 do STF e EC nº 113/2021. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1026839-80.2023.8.26.0053; Rel. Des.*

**José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 26.03.2024).

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

*“REMESSA NECESSÁRIA. Pensão por morte. Reversão de cota-parte entre avó e neta. Sentença de procedência. Art. 148, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 180/78 com redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07. Unicidade do benefício. Possibilidade de reversão de cota-parte de benefício de pensão entre avó e neta. Pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça. Sentença mantida. DESPROVIMENTO da remessa necessária.”* (TJSP; Apelação Cível n. 1000966-52.2023.8.26.0288; **1ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; julgado em 23.04.2024)

*“Apelação. Cobrança. Pensão por morte. Filha solteira de militar. Pretensão de condenação de beneficiária de pensão por morte à restituição de benefício. I. Legitimidade ativa da SPPREV, na qualidade de responsável legal pelo pagamento e gestão do benefício, para propositura de ação para ressarcimento do que foi pago indevidamente. II. Convívio em união estável após o óbito do instituidor militar e em período anterior ao casamento da beneficiária não comprovado nos autos. Ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I do CPC). Restituição indevida. III. Sentença reformada. Recurso provido.”* (Apelação Cível n. 1004850-57.2018.8.26.0032; **3ª Câmara** de Direito Público; Rel. (a) Des. (a) Paola Lorena; julgado em 19.12.2023)

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica a vencida responsável por arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da condenação, aí incluída a majoração legal prevista no art. 85, §11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pela nobre Magistrada de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

**MARTIN VARGAS**

Relator